



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2048004-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ NORBERTO DE SANTANA, é embargado MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 10931

Embargos De Declaração nº: 2048004-63.2025.8.26.0000/50000

Embargante: José Norberto de Santana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta omissão no aresto em comento. Vício inexistente. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante José Norberto de Santana em razão do acórdão de fls. 25/30 que, por votação unânime, indeferiu a petição inicial, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza da 3ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera-SP, alegando omissão na liberação de honorários advocatícios devidos ao impetrante, advogado constituído pela interditada M. de L. P. na reclamação trabalhista. O impetrante alega que a sentença de interdição é constitutiva e não invalida atos anteriores sem ação própria. Afirma violação de direito líquido e certo e impossibilidade de recurso devido à perda do prazo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança é cabível diante da perda do prazo para interposição de agravo de instrumento e se há interesse de agir do impetrante.

III. Razões de Decidir 3. Ausência de interesse de agir, pois a matéria é passível de recurso comum, conforme precedentes do STJ. 4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de recurso, conforme Súmula 267 do STF.

IV. Dispositivo e Tese 5. Indefiro a petição inicial nos termos do art. 10, caput, da Lei Federal nº 12.016/09 e julgo extinto o presente mandamus. Tese de julgamento: 1. Mandado de segurança não é cabível quando há recurso próprio disponível. 2. Ausência de interesse de agir do impetrante na discussão da matéria de forma idêntica e simultânea àquela delineada no recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto (nº 2231881-40.2024.8.26.0000).

Sustenta o Embargante que o Aresto em comento padece de omissão por inobservar que estão presentes as provas pré-constituídas, elemento basilar nos mandados de segurança, posto que se constituiu em cerceamento de defesa (fls. 14).

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência do vício apontado.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, o *pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada foi suficientemente clara quanto à inadmissibilidade da impetração, consignando que:

Ab initio, observo que da situação consolidada nos autos, não se afere legítimo interesse do impetrante na discussão da matéria de forma idêntica e simultânea àquela delineada no recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto (nº 2231881-40.2024.8.26.0000).

(...)

E, ainda que assim não fosse, cumpre anotar que, o próprio impetrante reconhece que “o prazo para interposição do agravo foi perdido, não subsiste outro meio recursal idôneo para a imediata satisfação do direito invocado” (fls. 19), referindo-se à decisão de fls. 503 da origem que efetivamente indeferiu qualquer levantamento de valores, ao fundamento de que: “Fica mantida, portanto a decisão que indeferiu reiteradamente qualquer levantamento de verba honorária pelo distinto patrono, máxime em vista do fato de que o feito ainda não acabou, pouco importando eventuais valores e condições de pagamento avançados em contrato de honorários

reputado NULO de pleno direito, ainda que tenha sido celebrado antes do ajuizamento do pedido de interdição”.

No caso, contra essa decisão proferida em março de 2022, deveria ter sido interposto o agravo de instrumento, cujo prazo recursal se esgotou há tempos, fato este que, inclusive, é expressamente reconhecido pelo impetrante às fls. 02/03, vejamos: “Diante do trânsito em julgado da decisão que garante o pagamento dos honorários e considerando que o prazo para interposição do agravo de instrumento já se esgotou, uma das medidas mais viáveis é a impetração do MANDADO DE SEGURANÇA”.

Ocorre que, como já firmemente assentado nos Tribunais Superiores, não se olvidando, inclusive, da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

O que se verifica na hipótese é que, exaurido o prazo para interposição de agravo de instrumento, o impetrante pretende fazer uso do mandado de segurança como seu substitutivo, o que não se admite. Como já referendado pelo C. STJ, este remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Neste contexto, à vista do que dispõe o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009 (“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo

legal para a impetração.”), o mandamus não se mostra cabível, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 10, “caput”, da Lei Federal nº 12.016/09 e julgo extinto o presente “mandamus”.

Na verdade, o Embargante está inconformado com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio destes embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Advirta-se o embargante de que a insistência dos aclaratórios implicará em aplicação das penalidades previstas em lei.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica